



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 607 /2007  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 182º de 15/10/2007  
PROCESSO Nº 1/1071/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200300273  
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COMERCIAL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA  
DETECTADA POR MEIO DO  
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE.** Por  
unanimidade de votos foi confirmada a  
decisão singular **PARCIALMENTE  
CONDENATÓRIA.** O contribuinte deixou de  
exigir documentos fiscais de entrada em suas  
aquisições, durante o período de janeiro a  
março de 2000. Artigos infringidos: Art. 139  
do Decreto 24.569/97 aplicando-se como  
penalidade o Art. 123 inciso III alínea "a" da  
Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela  
Lei 13.418/2003, por ser mais favorável ao  
contribuinte, Art. 106 inciso II alínea "c" do  
CTN .

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, durante o período de janeiro a dezembro de 2000, no montante de R\$ 33.186,99 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância, o julgador singular solicitou uma perícia fiscal para averiguar as irregularidades apontadas pelo contribuinte na peça defensiva, o laudo pericial indica uma nova base de cálculo para a infração apontada na inicial em R\$ 30.212,19.

O contribuinte embora notificado da decisão singular Parcialmente Condenatória, não apresentou qualquer manifestação, ocorrendo somente recurso de ofício por força da legislação processual em vigor.

A Consultoria Tributária após analisar os autos, sugere a decisão singular parcialmente condenatória seja mantida, e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu o referido parecer.

É o Relato.

**VOTO:**

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, durante o período de janeiro a dezembro de 2000, no montante de R\$ 33.186,99 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito alegando alguns equívocos cometidos no levantamento fiscal, dessa forma, foi solicitada uma perícia fiscal pelo julgador singular, e após efetuadas as correções devidas o laudo pericial apontou o novo montante de R\$ 30.212,19 de omissão de entrada.

O contribuinte intimado da decisão singular, não se manifestou ao feito, ocorrendo tão somente o recurso de ofício conforme exige a legislação processual vigente.

A autuação fundamenta-se nos relatórios de entrada e saídas de mercadorias, onde todos os documentos fiscais que fizeram parte do levantamento de estoque do contribuinte na fiscalização foram emitidos ou escriturados pelo próprio contribuinte, ou provenientes de suas aquisições, portanto, não há qualquer presunção, e com respeito aos dispositivos infringidos apontados na peça acusatória, os mesmos guardam perfeita consonância com a acusação fiscal, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de exigir documento fiscal de aquisição daqueles que devem emití-los, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 139 Decreto 24.569/97.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao contribuinte autuado, conforme determina o Art. 106 inciso ii alínea "c" do CTN, senão vejamos:

*"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III- relativamente à documentação e escrituração:*

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.

### **DEMONSTRATIVO**

**BASE DE CÁLCULO** ..... R\$ 30.212,19

**MULTA 30%** ..... R\$ 9.063,66

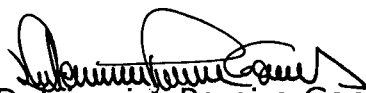
**DECISÃO:**

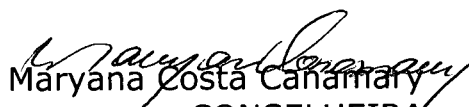
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.**

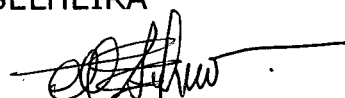
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo de férias a Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes e por motivo justificado a conselheira Maryana Costa Canamary.

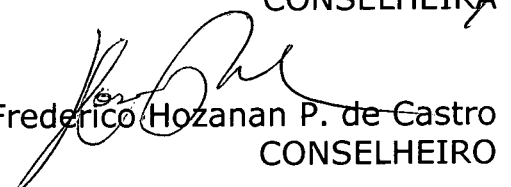
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 2007.

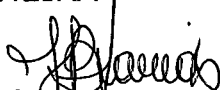
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

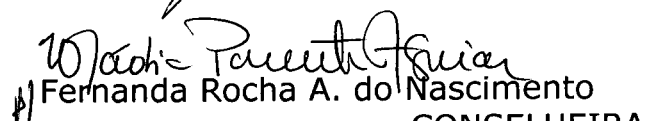
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

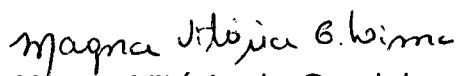
  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Ma Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
#1 Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**